

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

(COM CAPÍTULOS SOBRE PROCEDIMENTO  
EXPEDITO E ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA)

EM VIGOR A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2021



**Câmara de Mediação e Arbitragem da  
Associação Comercial do Paraná - ARBITAC**

Rua XV de Novembro, 621, 1º andar Centro, Curitiba - PR  
(41) 3320-2576 | (41) 3320-2568  
arbitac@acp.org.br | arbitac.com.br

# ÍNDICE

<i>CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO</i>	.....	<b>03</b> pág.
<i>CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES</i>	.....	<b>04</b> pág.
<i>CAPÍTULO III - DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS</i>	.....	<b>05</b> pág.
<i>CAPÍTULO IV - DOS ÁRBITROS</i>	.....	<b>07</b> pág.
<i>CAPÍTULO V - DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL</i>	.....	<b>10</b> pág.
<i>CAPÍTULO VI - DO TERMO DE ARBITRAGEM</i>	.....	<b>10</b> pág.
<i>CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL</i>	.....	<b>12</b> pág.
<i>CAPÍTULO VIII - DA SENTENÇA ARBITRAL</i>	.....	<b>13</b> pág.
<i>CAPÍTULO IX - DAS REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EXPEDITO</i>	.....	<b>15</b> pág.
<i>CAPÍTULO X - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA</i>	.....	<b>16</b> pág.
<i>CAPÍTULO XI - DO CUSTOS DA ARBITRAGEM</i>	.....	<b>17</b> pág.
<i>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	.....	<b>17</b> pág.

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

## CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

---

**Art. 1º** As partes que submeterem a resolução de conflitos, em decorrência de convenção de arbitragem, à CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, doravante denominada ARBITAC, ou qualquer outra nomenclatura que identifique esta instituição, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, bem como à respectiva Tabela de Custos e Honorários, além das Resoluções exaradas pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.

**§1º** A ARBITAC tem competência originária e exclusiva para administrar conflitos vinculados a convenções de arbitragem que mencionem esta instituição e/ou seu Regulamento.

**§2º** A Tabela de Custos aplicável é aquela vigente na data do protocolo da Solicitação de Arbitragem na ARBITAC.

**§3º** Se, antes de constituído o Tribunal Arbitral, qualquer das partes necessitar de provimento de natureza emergencial, terá a opção de processá-lo junto à ARBITAC, nos termos do Capítulo X.

**§4º** Este Regulamento contém regras gerais aplicáveis às arbitragens administradas pela ARBITAC e contempla regras especiais, previstas no Capítulo IX, aplicáveis exclusivamente na condução de procedimentos expeditos.

**Art. 2º** Para regular a resolução de seus conflitos, as partes podem alterar o presente Regulamento, respeitados os limites das obrigações e direitos da ARBITAC.

**Art. 3º** Cabe à ARBITAC administrar o procedimento arbitral, indicar e nomear árbitro(s) - quando não disposto expressamente pelas partes -, bem como decidir sobre questões incidentais nos termos deste Regulamento e respectiva Tabela de Custos e Honorários.

**Parágrafo único.** A ARBITAC não decide o mérito dos litígios que lhe são encaminhados.

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

## CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

---

**Art. 4º** Aquele que desejar iniciar procedimento de arbitragem deverá comunicar à ARBITAC por escrito, mediante Solicitação de Arbitragem contendo:

- a)** nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b)** síntese da matéria e das pretensões que serão objeto da arbitragem;
- c)** o valor pecuniário real ou estimado em disputa;
- d)** a lei aplicável, a sede e idioma da arbitragem;
- e)** cópia do instrumento que contém a convenção de arbitragem aplicável;
- f)** procuração, se representado por advogado ou terceiro;
- g)** manifestação de interesse na instalação de mediação prévia, sendo que a omissão será interpretada como desinteresse;
- h)** manifestação de interesse ou não na aplicação das regras sobre procedimento expedito.

**Parágrafo único.** Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a ARBITAC concederá prazo de 5 (cinco) dias para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento da Solicitação de Arbitragem, sem prejuízo de nova apresentação.

**Art. 5º** A ARBITAC enviará à Requerida cópia da Solicitação de Arbitragem, acompanhada dos respectivos anexos e um exemplar deste Regulamento, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as alegações da Requerente.

**Art. 6º** É facultado à Requerida, no mesmo prazo do Art. 5º, comunicar sua intenção de incluir terceiro no procedimento, oferecer pedido contraposto e/ou solicitar a consolidação da arbitragem com outro procedimento em trâmite na ARBITAC, observados os requisitos do art. 4º no que couber.

**§1º** Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no caput, a Requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.

**§2º** Solicitada a inclusão de terceiro, a ARBITAC procederá sua notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações já apresentadas e documentos integrantes do procedimento.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Art. 7º** Recebida(s) a(s) resposta(s) prevista(s) nos Arts. 5º e 6º, ou decorrido(s) o(s) prazo(s) para tanto, a ARBITAC notificará as partes para que procedam à indicação de árbitro(s) no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Capítulo IV.

**Parágrafo Único.** Se já constituído o Tribunal Arbitral, a inclusão de terceiro dependerá da concordância deste quanto aos árbitros nomeados e Termo de Arbitragem, se for aplicável.

**Art. 8º** A fase preliminar de instituição da arbitragem compreende as manifestações dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º deste Regulamento, a definição do número de árbitros e a composição do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo Único.** As dúvidas suscitadas na fase preliminar quanto à competência da ARBITAC para administrar o procedimento, ou quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, ou quanto ao cabimento da inclusão de nova parte, de pedido contraposto e consolidação de procedimentos serão decididas prima facie pela ARBITAC e, posteriormente, se for o caso, pelo Tribunal Arbitral.

### CAPÍTULO III - DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

---

**Art. 9º** Salvo disposto em contrário pelas partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas serão enviadas, pela ARBITAC, por qualquer forma de comunicação que admita prova de envio e recebimento, endereçadas às partes ou a seus procuradores constituídos.

**§1º** São considerados válidos os endereços eletrônicos e/ou físicos fornecidos na procuração, Termo de Arbitragem ou outro documento apartado, devidamente apresentado à Secretaria da ARBITAC pela respectiva parte.

**§2º** As partes deverão comunicar com antecedência à ARBITAC a alteração de endereço eletrônico ou físico para o recebimento das futuras comunicações, sob pena de serem reputadas entregues as comunicações enviadas aos endereços eletrônicos e/ou físicos até então registrados.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**§3º** O envio de notificações também poderá ser efetuado por:

- a) entrega pessoal, mediante comprovante de recebimento ou certidão da Secretaria da ARBITAC;
- b) por via notarial, mediante solicitação de parte e recolhimento dos respectivos de custos;
- c) por edital, mediante solicitação de parte e autorização do Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC ou pelo Tribunal Arbitral, se constituído.

**Art. 10** As comunicações exaradas pela Secretaria da ARBITAC indicarão os prazos para cumprimento das providências solicitadas, contados em dias corridos, não se interrompendo nem se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou na ARBITAC.

**§1º** O disposto no caput não se aplica ao recesso de fim de ano da ARBITAC, período no qual ficará suspensa a contagem de prazos mediante comunicação às partes e ao Tribunal Arbitral.

**§2º** Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.

**§3º** Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos ou modificados a pedido comum das partes e/ou a critério do Tribunal Arbitral.

**§4º** Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário e incluirão o dia do vencimento.

**§5º** Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da ARBITAC.

**§6º** Os prazos poderão ser cumpridos por protocolo físico durante o horário de expediente da ARBITAC, ou por meio eletrônico desde que recebidos pela ARBITAC até às 23:59:59” do dia do seu vencimento.

**§7º** Para as manifestações enviadas por correio, a data de envio da correspondência será considerada como data do protocolo, obrigando-se a parte a enviar cópia do comprovante de postagem ao e-mail “arbitac@acp.org.br” até o fim do dia útil seguinte ao envio.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Art. 11** Na fase preliminar, todo e qualquer documento endereçado à Secretaria e à contraparte será preferencialmente enviado ao e-mail “arbitac@acp.org.br” nos formatos Word e PDF.

### CAPÍTULO IV - DOS ÁRBITROS

---

**Art. 12** As partes poderão acordar quanto ao número de árbitros e a forma de constituição do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. As indicações serão, preferencialmente, de árbitro que esteja relacionado no Quadro de Árbitros da ARBITAC.

**Art. 13** Na ausência de disposição das partes, o Tribunal Arbitral será composto da seguinte forma:

**a)** Nos litígios em que o valor em discussão não ultrapasse a quantia equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ocasião da resposta à solicitação de arbitragem (somados os valores atribuídos ao pleito principal a eventuais pedidos contrapostos), o Tribunal Arbitral será composto por Árbitro Único, nomeado de comum acordo entre as partes, no prazo estabelecido no Art. 7º.

**b)** Nos litígios em que o valor em discussão seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ocasião da resposta à solicitação de arbitragem (somados os valores atribuídos ao pleito principal a eventuais pedidos contrapostos), o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um coárbitro nomeado por cada parte no prazo do Art. 7º, e o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente, nomeado de comum acordo pelos coárbitros, aplicando-se o disposto no Art. 15 deste Regulamento.

**Art. 14** Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro no prazo referido no Art. 7º, o Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fará a nomeação, levando em consideração a complexidade do caso, a especialidade da matéria, nacionalidade do árbitro e das partes, disponibilidade, além de outras circunstâncias relevantes.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**§1º** Em caso de árbitro único, não havendo concordância expressa das partes, a nomeação caberá ao Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

**§2º** Na falta de indicação de Árbitro Presidente pelos coárbitros, a nomeação será feita pelo Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

**Art. 15** Se houver mais de duas partes na arbitragem e estas não chegarem a acordo quanto ao procedimento para a nomeação ou a própria indicação do Tribunal Arbitral, a ARBITAC nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo Único.** Se todas as partes tiverem acordado um procedimento para a nomeação do Tribunal Arbitral, mas nem todas as indicações forem feitas dentro dos prazos fixados neste procedimento, a ARBITAC atuará supletivamente para garantir a constituição do Tribunal Arbitral.

**Art. 16** Aqueles que aceitarem atuar como árbitro nas arbitragens administradas pela ARBITAC ficam obrigados às regras deste Regulamento e ao Código de Ética dos Árbitros e Mediadores.

**Art. 17** A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente e manter essa conduta durante todo o processo arbitral.

**§1º** Antes de aceitar o encargo, aquele que for indicado deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando Declaração de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade junto à ARBITAC.

**§2º** Para permitir o exercício do dever de revelação pelos árbitros, as partes deverão identificar terceiros que eventualmente financiem seus custos e/ou tenham interesse econômico no resultado da arbitragem.

**§3º** Em caso de ausência de imparcialidade ou independência, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, quando superveniente o conhecimento do fato impeditivo.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Art. 18** Firmada a Declaração de Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do Árbitro Único ou do último integrante do Tribunal Arbitral, considera-se instituída a arbitragem.

**Parágrafo Único.** A ARBITAC comunicará às partes a respeito de cada indicação e aceitação, anexando os documentos relacionados.

**Art. 19** Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à ARBITAC suas razões por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da aceitação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que justificam a recusa.

**§1º** Ao receber a recusa, a ARBITAC dará ciência à outra parte e ao respectivo árbitro.

**a)** Recusado o árbitro por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro afastar-se;

**b)** Se a outra parte, em igual prazo de 5 (cinco) dias, manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar voluntariamente, o Conselho Administrativo da ARBITAC tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa.

**§2º** O afastamento não implica aceitação da validade das razões da recusa.

**§3º** Havendo necessidade de nova indicação, esta será feita nos termos do Art. 7º.

**Art. 20** Se no curso do processo arbitral sobrevier alguma causa de impedimento ou suspeição, ocorrer renúncia, morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído por árbitro a ser indicado nos termos da indicação originária, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Na falta de indicação, o Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fará a nomeação.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

### CAPÍTULO V - DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

---

**Art. 21** As partes escolherão de comum acordo a sede da arbitragem e, na ausência de acordo, a sede será definida pelo Tribunal Arbitral.

**§1º** Independentemente da sede, os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer por meio eletrônico.

**§2º** Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se por meio virtual ou em qualquer local que julgue apropriado para deliberações e consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

**Art. 22** As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral.

**Parágrafo único.** Na falta de acordo, o idioma será determinado pelo Tribunal Arbitral.

**Art. 23** As partes podem escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas ao mérito do litígio.

**Parágrafo único.** Na ausência de escolha ou consenso, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras de direito que julgue apropriadas.

### CAPÍTULO VI - DO TERMO DE ARBITRAGEM

---

**Art. 24** Transcorrido o prazo do Art. 19 sem impugnação de árbitros, ou superada a impugnação, o Tribunal Arbitral terá 5 (cinco) dias para fixar a data de audiência preliminar para assinatura do Termo de Arbitragem, nos termos do presente Capítulo.

**Parágrafo único.** O prazo poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

**Art. 25** As partes e o Tribunal Arbitral elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da ARBITAC.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Parágrafo Único.** O Termo de Arbitragem deverá conter:

- a)** nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- b)** nome, qualificação e endereço dos árbitros e a indicação de quem atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- c)** nome, qualificação e endereço do secretário designado pelo Tribunal Arbitral, se aplicável;
- d)** a matéria objeto da arbitragem e sumário das pretensões das partes, incluindo eventual questão acerca da competência da ARBITAC, jurisdição do Tribunal Arbitral, arbitrabilidade da controvérsia, validade da cláusula de arbitragem, pedido contraposto e ingresso de terceiro(s);
- e)** o valor real ou estimado do litígio, incluindo valor do pedido contraposto;
- f)** a responsabilidade pelo pagamento dos custos e despesas da arbitragem e as consequências do eventual inadimplemento;
- g)** a autorização para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade, se assim desejarem as partes;
- h)** o idioma em que será processada a arbitragem;
- i)** a indicação da lei aplicável;
- j)** o lugar no qual será proferida a sentença arbitral, a sede da arbitragem e a possibilidade de realização de procedimentos em outras localidades.

**Art. 26** O Termo de Arbitragem será firmado pelas partes, árbitro(s) e duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem e proferimento da sentença arbitral.

**§1º** Do ato de assinatura do Termo de Arbitragem, as partes deverão participar ou fazerem-se representar por procurador com poderes específicos.

**§2º** O Tribunal Arbitral determinará a forma de realização do referido ato.

**§3º** Na hipótese de não participação ou ausência de manifestação, a ARBITAC dará ciência às partes de todos os atos praticados no procedimento.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Art. 27** Por ocasião da assinatura do Termo de Arbitragem:

- a) O Tribunal Arbitral promoverá a tentativa de conciliação das partes.
- b) As partes e o Tribunal Arbitral estabelecerão o cronograma provisório do procedimento arbitral. No caso de dissenso das partes ou ausência de manifestação, o cronograma provisório será elaborado pelo(s) árbitro(s).

### CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

---

**Art. 28** Os prazos postulatórios e atos processuais serão fixados no cronograma provisório, ou no curso do procedimento pelo Tribunal Arbitral.

**Art. 29** O Tribunal Arbitral poderá apreciar eventuais questões preliminares e determinar a ordem de produção probatória.

**Art. 30** As partes podem requerer todas as provas que julgarem úteis, necessárias e pertinentes para o convencimento do Tribunal Arbitral, cabendo a este deferi-las ou não.

**Art. 31** O Tribunal Arbitral designará, se for o caso, audiência presencial ou virtual:

- §1º Caso entenda necessária a realização de audiência, o Tribunal Arbitral convocará as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, fixando a respectiva data, local ou link de acesso, e hora.
- §2º A audiência marcada ocorrerá ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, não compareça ou deixe de participar, sem que a ausência acarrete nulidade da sentença arbitral. A decisão exarada na sentença arbitral, entretanto, não poderá ser fundada exclusivamente na ausência da parte.
- §3º A ARBITAC providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral e mediante o recolhimento das custos correspondentes, serviço de gravação de áudio, intérpretes ou tradutores, bem como recursos de videoconferência para oitiva remota das partes e/ou testemunhais.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**§4º** O Tribunal Arbitral, se as circunstâncias assim justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência.

**Art. 32** O Tribunal Arbitral, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a realização de prova pericial, devendo, oportunamente, determinar o procedimento a ser adotado para a sua produção.

**Parágrafo Único.** A prova pericial será dispensada no caso de não pagamento dos custos no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral.

**Art. 33** O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas de urgência, coercitivas ou cautelares e, quando necessário, poderá expedir Carta Arbitral para requerer auxílio à autoridade judicial competente para o cumprimento da referida medida.

**§1º** Será de responsabilidade da parte interessada adotar as providências necessárias para efetivação da Carta Arbitral ou outra medida perante o Poder Judiciário ou qualquer órgão ou instituição.

**§2º** As medidas de urgência poderão ser pleiteadas ao Tribunal Arbitral a partir da sua constituição e até a prolação da sentença arbitral final.

**Art. 34** Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais.

## CAPÍTULO VIII - DA SENTENÇA ARBITRAL

---

**Art. 35** O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e final.

**Art. 36** A sentença arbitral proferida por Tribunal Arbitral será por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente, o voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**Art. 37** Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença final em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, mediante comunicação à Secretaria da ARBITAC.

**Art. 38** A Sentença Arbitral conterá:

- a) o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente eventual julgamento por equidade;
- c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão os litígios que lhes forem submetidos e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) a data e o lugar em que foi proferida;
- e) demais requisitos legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Da Sentença Arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes.

**Art. 39** A ARBITAC, tão logo receba a Sentença Arbitral e inexistindo qualquer pendência sobre os custos da arbitragem, entregará o documento às partes ou aos seus procuradores regularmente constituídos, pessoalmente, por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, respeitado o contido no Termo de Arbitragem.

**Art. 40** Proferida a Sentença Arbitral, dá-se por finda a arbitragem.

**Art. 41** O Pedido de Esclarecimentos, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos da sentença proferida, poderá ser apresentado por qualquer das partes no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo Tribunal Arbitral em igual prazo, prorrogável uma única vez.

**Parágrafo único.** Caso o Tribunal Arbitral entenda necessária a concessão de vistas à outra parte acerca do Pedido de Esclarecimentos, o prazo para decisão referido no caput ficará suspenso até o recebimento de tal manifestação pelo último membro do Tribunal Arbitral, ou decurso do prazo concedido para tanto.

### CAPÍTULO IX - DAS REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EXPEDITO

---

**Art. 42** Este Capítulo estabelece regras especiais para condução de procedimento expedito e objetiva simplificar o rito padrão, com vistas a assegurar a eficiência do procedimento.

**§1º** Independente do valor causa, este Capítulo se aplica quando as partes consentirem expressamente na sua adoção em convenção de arbitragem, desde que firmada a partir da data de início da vigência do presente Regulamento, ou em qualquer momento antes da constituição do Tribunal Arbitral.

**§2º** Para fins de aplicação do §1º, é considerado consentimento expresso qualquer menção a regulamento de arbitragem expedita, regras expeditas ou procedimento expedito da ARBITAC.

**§3º** Caso o Tribunal Arbitral, por solicitação de qualquer das partes, em qualquer momento, entenda que a aplicação deste Capítulo não é adequada ao litígio, poderá afastar a sua aplicação.

**§4º** Quando aplicável, este Capítulo prevalecerá aos demais artigos deste instrumento no que com ele forem incompatíveis.

**Art. 43** Não se aplica ao procedimento Expedito o Capítulo VI deste Regulamento. Para organização do procedimento, será designada audiência inicial virtual dentro de 5 (cinco) dias, contados da constituição do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo único.** Na audiência inicial, o Tribunal Arbitral promoverá tentativa de conciliação e serão definidos o calendário postulatório e os atos processuais.

**Art. 44** Na condução do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá:

**a)** limitar o número de manifestações e extensão das alegações das partes durante a fase postulatória, assim como dispensar a apresentação de alegações finais;

**b)** limitar ou dispensar a produção de prova oral, sem prejuízo de apresentação pelas partes de testemunhos escritos durante a fase postulatória. Se necessária, a audiência de instrução será conduzida exclusivamente por meio virtual.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**§1º** É vedada a realização de prova pericial, sem prejuízo de apresentação pelas partes de laudos técnicos durante a fase postulatória e/ou oitiva de testemunha técnica em audiência.

**§2º** Entendendo o Tribunal Arbitral pela necessidade de prova pericial, deixa-se de aplicar este Capítulo, mantendo-se a validade de todos os atos processuais já realizados.

**Art. 45** A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e eventuais pedidos de esclarecimentos poderão ser apresentados em até 5 (cinco) dias, remanescendo aplicáveis os demais dispositivos previstos no Capítulo VIII.

### CAPÍTULO X - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

---

**Art. 46** Se, antes de constituído o Tribunal Arbitral, qualquer das partes necessitar de provimento de natureza emergencial, terá a opção de recorrer à autoridade judicial competente ou requerer por escrito à ARBITAC, mediante protocolo de Solicitação de Arbitragem de Emergência, providência preliminar de indicação de árbitro de emergência, para decidir provisoriamente sobre o pedido liminar ou de natureza emergencial.

**Art. 47** A indicação do árbitro de emergência caberá ao Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC, levando em consideração a especialidade da matéria e disponibilidade do árbitro, dada a natureza urgente da medida.

**Art. 48** A natureza, pressupostos, condições e extensão, bem como os efeitos e duração do provimento de natureza emergencial concedido - inclusive quanto à admissão de decisão inaudita altera pars - serão estabelecidos pelo árbitro nomeado.

**Art. 49** O árbitro poderá requerer prestação de caução da parte solicitante da medida de urgência.

**Art. 50** As decisões proferidas pelo árbitro de emergência poderão ser revistas pelo Tribunal Arbitral, assim que constituído.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

- Art. 51** A parte que solicitar instauração de procedimento de natureza emergencial e tiver deferido seu pleito deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, protocolar Solicitação de Arbitragem na Secretaria da ARBITAC, sob pena de revogação ou cessação de eficácia da medida de urgência deferida.
- Art. 52** Caberá ao árbitro interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive alterando suas regras no que forem incompatíveis e suprimindo as lacunas existentes tendo em vista a especificidade do procedimento de emergência.

### CAPÍTULO XI - DO CUSTOS DA ARBITRAGEM

---

- Art. 53** Os custos, despesas e honorários decorrentes do procedimento arbitral estão disciplinados e seguirão o disposto na Tabela de Custos e Honorários de Arbitragem da ARBITAC.

### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

- Art. 54** Neste Regulamento, a expressão “Tribunal Arbitral” refere-se tanto a Árbitro Único quanto Tribunal Arbitral composto por três ou mais árbitros.
- Art. 55** A parte que desejar opor objeções deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar no procedimento, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** A parte que prosseguir com a arbitragem sem opor objeções ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral ou de qualquer estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a tais objeções.

- Art. 56** O processo arbitral é sigiloso, sendo vedado às partes, ao(s) árbitro(s), aos membros da ARBITAC e às pessoas que tenham participado do referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ARBITAC

**§1º** Quando houver autorização das partes, comprovada por intermédio de expressa comunicação ou em caso de ser parte a Administração Pública, poderá a ARBITAC divulgar o procedimento em sua integralidade.

**§2º** Desde que preservada a identidade das partes, poderá a ARBITAC publicar excertos da sentença arbitral, salvo se qualquer das partes ou membro do Tribunal Arbitral apresentar objeção até a assinatura do Termo de Arbitragem.

**Art. 57** A ARBITAC poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidos os custos devidos, cópias simples ou certificadas de documentos relativos ao processo arbitral, observado os parágrafos abaixo.

**§1º** Autos físicos de procedimentos arquivados na Secretaria não poderão sair de suas dependências.

**§2º** A ARBITAC armazenará o a íntegra do procedimento por até 6 (seis) meses após a ciência de todas as partes da sentença arbitral ou decisão sobre pedido de esclarecimentos.

**Art. 58** Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

**Parágrafo único.** Caso o Tribunal Arbitral não esteja constituído, caberá ao Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC interpretar e aplicar o presente regulamento.

**Art. 59** Ao adotar o presente Regulamento as partes declaram e reconhecem que a ARBITAC não é responsável pela atuação do(s) árbitro(s), tampouco é responsável pelas decisões e sentenças arbitrais.

**Art. 60** O presente Regulamento passa a vigorar 30 dias após sua aprovação pelo Conselho Administrativo da ARBITAC e aplica-se a todas as arbitragens solicitadas a partir desta data, substituindo os regulamentos de Arbitragem Ordinária e Arbitragem Expedida da ARBITAC, salvo acordo expresso das partes em contrário.

*Aprovado em 01/03/2021 pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.*